Processo nº	TC 009801/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	036 – Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Interessado (a)	**Edneusa Gois de Andrade**
Procurador	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 742/2023
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 50.351 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: ATO CONCESSIVO DE REVISÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. REGISTRO DO ATO NA FORMA CONCESSIVA PELO SERGIPE PREVIDÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 – STF - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da **Sra. Edneusa Gois de Andrade,** inscrita no CPF nº 085.755.925-72, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 20 de março de 2024

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:54:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:57:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:38:05

PROCESSO TC – 009801/2017 DECISÃO: 50.351 SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC** – **009801/2017,** sobre a Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da **Sra. Edneusa Gois de Andrade,** inscrita no CPF nº 085.755.925-72, Oficial Administrativo, Categoria M-1, Classe: A, Referência: 11, Padrão: V, do Quadro de Pessoal Estatutário do(a) Secretaria de Estado da Educação, aposentada conforme Portaria nº 134/1996 julgada pela legalidade por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC – 79991/1996, Decisão TC – 13.666 – Primeira Câmara.

A servidora teve seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição revisado, por meio da Portaria nº 2247/2017, fl. 16, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.700 de 18 de maio de 2017, fl. 16.

A Procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer nº 8263/2015, fls. 06/10, opinou pelo indeferimento do pedido de incorporação da Gratificação por Dedicação Exclusiva por servidor não ocupante de cargo pertencente à carreira do Magistério, por ausência de previsão legal.

Com os autos, a **Diretoria Jurídica**, em seu Parecer n° 555/2023, fls. 19/20, opinou pelo o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, da revisão do benefício de EDNEUSA GOES DE ANDRADE, por preencher os requisitos legais.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 742/2023**, fl. 24, da lavra do Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, opinou pelo registro tácito, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:54:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:57:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:38:05

Compulsando os autos, verifico que fora cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Diretoria Jurídica e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Em análise apurada dos autos, verifica-se que a servidora foi aposentada no cargo de Oficial Administrativo, Categoria M-1, Classe: A, Referência: 11, Padrão: V, do Quadro de Pessoal Estatutário do(a) Secretaria de Estado da Educação, conforme Portaria nº 134/1996, fl. 03 dos autos.

A servidora teve seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição revisado para suprimir do cálculo dos proventos a Gratificação por Dedicação Exclusiva, conforme decisão constante na Centésima Quadragésima Primeira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, visto que, de acordo com o Parecer 8263/2015 da Procuradoria Geral do Estado, a função de Secretário e Diretor de estabelecimento ou unidade escolar é privativa de funcionário do Magistério Público Estadual, sendo assim, apenas esses servidores fazem jus à incorporação da Gratificação por Dedicação Exclusiva por tal atividade, conforme Art. 172. §3 e §4 c/c Art. 64, §2 e Art. 67. §2 da LC n° 16/1994. Dessa forma, apesar de a ocupação desse cargo por outros servidores ser legal, em caso de necessidade da Rede de Ensino, não é garantida a incorporação, devendo haver a revisão para suprimir os R$ 481,99 (quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos) dos proventos mensais.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer, recomendou o reconhecimento da legalidade. O Ministério Público de Contas opinou pelo registro tácito, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Acompanho o opnativo do Ilustríssimo Ministério Público de Contas, visto que torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à**

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:54:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:57:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:38:05

respectiva Corte de Contas." (STF – Tema 445 - RE 636553)

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **29 de maio de 2017**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Revisão de Proventos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida a **Sra. Edneusa Gois de Andrade,** inscrita no CPF nº 085.755.925-72, em consonância com a conclusão do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **20.03.2024**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de Revisão de Proventos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 009801/2017,** fazendo jus aos proventos mensais no importe de **R$ 1.959,52 (um mil novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)**, observando o regime da paridade, conforme cálculo apresentado, fl. 14 dos autos:

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:54:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:57:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:38:05

Composição da Remuneração	Valor
Vencimento Efetivo	R$ 1.517,10
FC/CC Magistério	R$ 442,42
Total dos Proventos	**R$ 1.959,52**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luis Alberto Meneses** – Presidente, **José Carlos Felizola Soares Filho e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** - Relator, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Cortês .**

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **17 de abril de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro Luis Alberto Meneses
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:54:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:57:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:38:05